



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.21.135491-5/002  
**Relator:** Des.(a) J<sup>o</sup>lio Cezar Guttierrez  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) J<sup>o</sup>lio Cezar Guttierrez  
**Data do Julgamento:** 23/03/2023  
**Data da Publicação:** 28/03/2023

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE IRDR. AMPLITUDE DA QUESTÃO JURÁDICA A SER DECIDIDA. REQUERIMENTOS DE 'AMICUS CURIAE'. PERTINÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Se o acórdão se omite a respeito de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão, ainda que isso implique modificação do julgado.  
- Embargos de declaração acolhidos para ampliar o objeto de análise do IRDR, que passa a ser o seguinte: "Possibilidade ou não de cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final", tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC, considerando, ainda, o quanto disposto nos arts. 1º, 5º, IX e 10, I, da Lei Estadual nº 14.934/03, nos arts. 97 e 178 do CTN, no art. 150, I, da CF, e o quanto decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.107.543/SP".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.21.135491-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EMBARGADO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DE 1ª EXECUÇÃO FISCAL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, BENJAMIM FAGUNDES MARTINS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

DES. JÁLIO CEZAR GUTTIERREZ  
RELATOR

DES. JÁLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Belo Horizonte ao acórdão consubstanciado no documento de ordem 27/PJE (do sequencial /001), que admitiu o processamento do Incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, com a finalidade de assentar tese jurídica a respeito da "possibilidade ou não de cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final", tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC".

Em suas razões, o embargante sustenta que a decisão colegiada resente de omissão, porque "plasma, no item 2 da ementa, uma visão particularista acerca da controvérsia, qual seja, a visão exclusiva do juízo suscitante, que leva em conta apenas e tão somente a literalidade do Provimento Conjunto nº 75/2018, conjugado com o art. 91, caput, do CPC". Assevera ser "imprescindível que, na formulação da tese a ser respondida por este e. Tribunal, inclua-se todo o arcabouço jurídico suscitado pela municipalidade, a envolver: (1) os arts. 1º, 5º, IX e 10, I, da Lei Estadual nº 14.934/03; (2) os arts. 97 e 178 do CTN; (3) o art. 150, I, da CF; (4) o precedente obrigatório firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.107.543/SP". Afirma que, sem "a inclusão desta moldura jurídico-normativa na tese a ser solucionada, é impossível compreender corretamente a posição do Município, em sensível prejuízo ao contraditório efetivo". Aduz que "a Lei Estadual nº 14.934/03 inequivocamente conceituou as intimações e citações eletrônicas como atos a serem remunerados por custas

processuais (arts 1º e art. 5º, IX), ao passo que o Provimento Conjunto nº 75/2018, de hierarquia infralegal, alterou a natureza jurídica dessa remuneração, de custas para despesa processual stricto sensu". Alega que a prevalecer essa interpretação "restaria violado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF e 97 do CTN) pela modificação da Lei por ato normativo inferior, bem como restaria indiretamente revogada a isenção concedida pelo art. 10, I, da Lei Estadual em comento, o que só poderia ser feito por outra Lei (art. 178 do CTN), forte no princípio do paralelismo das formas". Argumenta, ainda, que "restariam contrariados os conceitos de custas e despesas há muito sedimentados na doutrina e jurisprudência, a exemplo, dentre outros, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.107.543/SP". Defende que, nesse sentido, "o Provimento Conjunto nº 75/2018 estaria criando uma espécie de despesa processual que seria devida ao Estado de Minas Gerais e não a um terceiro, o que não guarda coerência com o próprio conceito de despesa processual". Consigna que "a Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR informou que prevalece a orientação de que as citações e intimações eletrônicas têm natureza de atos sujeitos à remuneração por custas processuais na 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 19ª Câmaras Cíveis (ordem 06), compreensão, portanto, majoritária neste Tribunal de Justiça". Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com efeitos infringentes, a fim de que sejam ampliadas as questões de direito a serem resolvidas.

O Estado de Minas Gerais, a MMª. Juíza suscitante do Incidente e a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinaram pelo provimento do recurso (docs. de ordem 3, 5 e 7).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto acerca de questão sobre a qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Na espécie, o acórdão incorreu, de fato, em omissão, porquanto nele não foi analisado o pleito formulado pelo Município de Belo Horizonte, de ampliação do arcabouço jurídico a ser analisado por ocasião do julgamento do IRDR.

O acórdão desta 1ª Seção Cível, de admissibilidade do processamento do IRDR, foi assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. COBRANÇA. DEFINIÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS. PROVIMENTO CONJUNTO 75/2018. REQUISITOS CONFIGURADOS.

I. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC.

II. Tese a ser firmada: possibilidade ou não de "cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final", tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC.

III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

(TJMG - IRDR - Cv 1.0000.21.135491-5/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª Seção Cível, julgamento em 02/05/2022, publicação da súmula em 17/05/2022)

A Municipalidade embargante, como se viu mais acima, aduz que esta 1ª Seção Cível, ao fixar a tese jurídica, deve levar em conta não só as definições de custas e despesas contidas nos dispositivos mencionados no acórdão, mas, também, o quanto disposto nos artigos 1º, 5º, IX, e 10, I, da Lei Estadual nº 14.934/03; nos artigos 97 e 178 do Código Tributário Nacional; no artigo 150, I, da Constituição da República; e, ainda, o quando decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.107.543/SP.

Essas disposições e o acórdão proferido no Recurso Especial guardam efetiva pertinência com o objeto central do presente Incidente.

A Lei Estadual nº 14.934/2003, por exemplo, "dispõe sobre as custas devidas ao estado no âmbito da justiça estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências".

Os dispositivos do Código Tributário Nacional e da Constituição da República cuidam dos princípios da legalidade tributária e do "paralelismo das formas", sustentando a Municipalidade que, a prevalecer o quanto disposto no Provimento Conjunto nº 75/2018, ambos os princípios seriam violados, pois haveria modificação e revogação indireta de disposições legais por ato normativo hierarquicamente inferior.

Já no Recurso Especial Repetitivo nº 1.107.543/SP, foi assentado que as "custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial", firmando-se ao cabo a tese jurídica no sentido de que "a teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da

demanda, acaso resulte vencida".

Ora, considerando que o pleito da Municipalidade foi formulado antes do julgamento da admissibilidade do Incidente (doc. de ordem 15, do sequencial /001), bem como que o acórdão respectivo não decidiu, como visto, a seu respeito, e ainda, e sobretudo, considerando que o objeto do Incidente deve ser apreciado da forma mais completa possível, entendo ser pertinente o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de que a tese seja firmada também à luz das disposições constitucionais e legais fundamentadamente elencadas pelo amicus curiae.

Com essas breves considerações, dou provimento aos embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeitos infringentes, ampliar o objeto da Tese a ser firmada, que passa a ser a seguinte: "Possibilidade ou não de cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final", tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC, considerando, ainda, o quanto disposto nos arts. 1º, 5º, IX e 10, I, da Lei Estadual nº 14.934/03, nos arts. 97 e 178 do CTN, no art. 150, I, da CF, e o quanto decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.107.543/SP".

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA INÁS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o recurso.

SÂMULA: "DERAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES"